28

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores:

Os comerciários e muitos comerciantes vicentinos possuem uma antiga reivindicação. Trata-se do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais da cidade, especialmente aos sábados.

Pretendem eles seja estabelecida a semana inglesa em nosso Município, a exemplo do que acontece na maioria das cidades brasileiras.

O horário a ser cumprido seria das 8,00 às 12,00 horas, quando no momento o comércio vicentino cerra suas portas aos sábados somente às 19,00 horas como nos demais dias da semana, o que constitui um contra-senso, segundo os próprios comerciantes.

Alegam eles que após as 12,00 horas aos sábados, o movimento cai assustadoramente, não justificando, pois, o funcionamento dos estabelecimentos.

Essa medida não causaria qualquer dano aos vencimentos dos comerciários, uma vez que, como citamos, durante a semana há a compensação da carga horária, com a extensão até as 19,00 horas, das atividades dos mesmos.

Esse panorama é válido somente fora da temporada, pois nos meses de janeiro, julho e dezembro, a população flutuante da cidade aumenta consideravelmente, sendo indispensável a dilatação do horário comercial.

Objetivando atender às reivindicações de populares e comerciantes, para que o horário comercial da cidade possa se adaptar às suas necessidades nos diferentes períodos do ano, e, também visando beneficiar a laboriosa classe dos comerciários é que submeto à consideração do Plenário o seguinte

AST/

A Comissão de JUSTIÇA
São Vicente, 25/8/77

PROC. 103/77

PROJETO DE LEI Nº 32/77

DOCUMENTO Nº 1336/77

Artigo 1º - Passa a ter a seguinte redação os artigos 2º e 4º da Lei nº 1577, de 06 de novembro de 1 973:

"Artigo 2º - Mediante requerimento, poderá o Executivo conceder prorrogação dos horários estabelecidos no artigo 1º, aos que se dedicarem às atividades a seguir discriminadas:

a)- atacadistas, estabelecidos na zona comercial:
das 4 às 8 e das 18 às 20 horas nos dias úteis:

b)- casas de frutas, floriculturas, peixarias, quitandas, venda de aves e ovos, frango assado, açougues, laticínios, gêneros alimentícios, agências ou bancas de jornais e revistas, salões de barbeiros e cabeleireiros e imobiliárias:
das 5 às 8 e das 18 às 20,00 horas nos dias úteis e,
das 5 as 8 e das 12,00 às 18,00 horas aos domingos e feriados.

c) armarinhos, ferragens e louças, sapatarias, camisarias, alfaiatarias, joalherias, relojoarias, bijuterias, livrarias e papelarias, aparelhos elétricos e eletrodomésticos, artigos de couro e plásticos, ateliês fotográficos, casas de vidros, artigos de praia e esporte, roupas feitas, artigos arrematados em leilões alfandegários, prestadores de serviços não especificados nesta lei, profissionais e outras atividades não enumeradas nas letras "a", "b", "d" e "e".
das 8 às 19,00 horas de segunda à sexta-feira e
das 8 às 12,00 horas aos sábados.

d) Supermercados
das 7 às 22,00 horas nos dias úteis e
das 7 às 12,00 horas aos domingos e feriados.

AST/

e) - restaurantes, restaurantes-dançantes, casas de danças, lanchonetes, bares, padarias, sorveterias, churrascarias, pastelarias, ~~bomboniéres~~ bombonnières e caldos de cana, bilhares e assemelhados:
das 0 às 4 horas diariamente.

f) - aos estabelecimentos industriais, dada a sua natureza e característica, poderá o Executivo conceder permissão para funcionamento fora do horário previsto no Grupo I, do artigo 1º do Projeto.

"Artigo 4º - Independentemente da prorrogação de horário, poderão os estabelecimentos requerer, nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro, licença especial de funcionamento.

§ Único - O horário abrangido pela licença especial compreenderá o funcionamento até as 2 horas diariamente, inclusive aos domingos e feriados ou das 7 às 8 e das 18 às 20 horas nos dias úteis e das 8 as 12 horas aos domingos e feriados, respeitada a legislação federal pertinente."

Artigo 2º - Com exceção dos meses de janeiro, julho e dezembro, aos sábados após às 12 horas e aos domingos e feriados fica permitido aos Supermercados somente a comercialização de gêneros alimentícios.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Martim Afonso de Souza, em 25 de agosto de 1 977

ÁLVARO TREVISAN

ARQUIVADO EM 06/09/77

ARQUIVISTA